

**COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA
BRASILEIRA – COIAB**

**ARTICULAÇÃO DOS POVOS E ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO NORDESTE,
MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - APOINME**

**ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DA REGIÃO SUL – ARPIN-SUL
COMISSÃO GUARANI YVYRUPA (CGY)**

Apresentam

MEMORIAIS

Autos n. 1057823-94.2021.4.01.3400

14º VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 14º VARA
FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL**

Autos n. 1057823-94.2021.4.01.3400

**COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA
AMAZÔNIA BRASILEIRA - COIAB**, pessoa jurídica de direito privado, sediada à
Av. Ayrão, 235, Presidente Vargas, CEP 69.025-290, Manaus, Amazonas-Brasil, com
registro no cadastro nacional de pessoa jurídica sob n. 63.692.479/0001-94, neste ato
representado por sua Coordenadora Executiva **FRANCINARA SOARES
MARTINS**, brasileira, indígena do Povo Baré, solteira, portadora do CPF n.
620.946.612-53 e da Cédula de Identidade RG n. 1340432-6 SSP/AM, residente e
domiciliada na rua Marechal Rondon, Beco São Francisco, 26-A, Bairro Alvorada I,
Manaus/AM;

**ARTICULAÇÃO DOS POVOS E ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO
NORDESTE, MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO - APOINME**, pessoa jurídica
de direito privado, sediada na Av Sigismundo Gonçalves, nº 654, 1º andar,
Varadouro, Olinda/PE, CEP: 53.010-240, endereço eletrônico:
apoinmebra@gmail.com, com registro no cadastro nacional de pessoa jurídica sob
n. 03.449.406/0001-44, neste ato representado por seu Coordenador Geral **PAULO
HENRIQUE VICENTE OLIVEIRA**, brasileiro, indígena do povo Tupiniquim,
casado, portador do CPF n. 079.768.387.-92 e da Cédula de Identidade RG n. 50094
MTPB/ES, residente e domiciliado na Rodovia Primo Bitti, s/nº - Aldeia Caieiras
Velha, Aracruz, Espírito Santo, CEP: 29.199-634;

**ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DA REGIÃO SUL –
ARPIN-SUL**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Luiz Xavier, nº 68,
Andar 20, Sala 2020, bairro Centro, em Curitiba/PR, CEP nº 80.020-020, com registro
no cadastro nacional de pessoa jurídica sob n. 08.852.365/0001-56, neste ato
representada por seu Coordenador Político **MARCIANO RODRIGUES**, brasileiro,
portador do CPF n. 018.072.669-23 e da Cédula de Identidade RG n. 7.174.966-5 SSP-

PR, residente e domiciliado na Rua Francisco José de Souza 375, CEP 83305.220, Bairro São Cristóvão - Piraquara/PR;

COMISSÃO GUARANI YVYRUPA (CGY), organização indígena autônoma do povo guarani no Sul e do Sudeste do país, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 21.860.239/0001-01, com sede na Estrada João Lang, 153, Bairro Cipó do Meio, CEP 04.895-070, na cidade de São Paulo, capital, correio eletrônico assessoriajuridica@yvyrupa.org.br, neste ato, representado por um de seus Coordenadores, Coordenador Tenonde, **TIAGO HONORIO DOS SANTOS**, brasileiro, indígena do povo Guarani, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 52 797 411 0, CPF nº 234.434.778-01, residente e domiciliado na Estrada João Lang, nº 153, CEP 04895-070 - Bairro Cipó do Meio, Sao Paulo/SP;

Vem por intermédio de seus respectivos procuradores jurídicos, apresentar

MEMORIAIS

Tendo em vista a audiência de justificação designada por Vossa Excelência, para o dia 18 de agosto do corrente, às 14h, por intermédio de videoconferência.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Em síntese, trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Distrito Federal em face da FUNAI, COIAB, APOINME, Comissão Guarani Yvyrupa, ARPIN-SUL, com o objetivo de declarar que instrumentos indígenas tradicionais são qualificados como arma branca e, portanto, não podem ser portados ou utilizados durante manifestações realizadas por indígenas.

O Distrito Federal por meio da sua Procuradoria Geral aduz que no exercício válido e legítimo de manifestação político-democrática pelos Povos Indígenas no dia 22/06/2021, o uso de artefatos e instrumentos indígenas tradicionais se transformou em armas brancas para confronto com policiais militares do Distrito Federal. Alega ainda que alguns manifestantes munidos de

arco e flechas, tacapes e lanças tentaram invadir o Edifício Anexo II da Câmara dos Deputados exigindo a atuação policial para impedir a entrada não autorizada.

A parte autora destaca que as associações indígenas indicadas no polo passivo da demanda planejam novas manifestações no período de 22/08/2021 a 28/08/2021 em Brasília-DF conforme convocação estampada no site da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil-APIB.

O Distrito Federal defende que o porte e uso de arcos e flechas, conjuntamente, lanças e tacapes, pelos indígenas integrantes das organizações rés violam a Constituição, uma vez que se configuram como armas brancas, que de fato, foram manuseadas, passado próximo, em Brasília, por ocasião da realização com a mesma pauta.

Por fim, a parte autora requer: a) autorização para Polícia Militar adotar medidas de coibição e apreensão de instrumentos indígenas qualificados como armas brancas (flechas e lanças), bem como determinar às entidades organizadoras e promotoras das manifestações, além da própria FUNAI, a obrigação de impedir e coibir que os indígenas portem em suas manifestações referidos instrumentos tradicionais da cultura indígena; b) a fixação de multa cominatória diária às entidades organizadoras e promotoras das manifestações para a hipótese de descumprimento da tutela de urgência antecipada concedida.

2. CONTEXTUALIZANDO O ACAMPAMENTO INDÍGENA E AS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS

As manifestações dos povos indígenas em Brasília ocorrem há décadas. Ao menos desde o período que antecedeu a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88, vemos a cidade de Brasília receber os povos indígenas para lutarem por seus direitos, de forma pacífica¹. O Acampamento Terra Livre, mobilização nacional indígena que fundou a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), ocorre anualmente desde 2004². São mais de 15 anos tendo mobilizações nacionais organizadas pela APIB na capital federal, com um histórico de diálogo com o poder público para que os direitos de reunião e de livre manifestação se efetivem sob o amparo das garantias constitucionais, respeitando a diversidade cultural dos povos indígenas resguardada principalmente pelo Art. 231 da Carta Magna.

¹ LACERDA, Rosane Freire. **Os povos indígenas e a Constituinte – 1987/1988**. Brasília: Cimi, 2008.

² Disponível em: <<https://apiboficial.org/sobre/>>.

Na última mobilização nacional indígena em Brasília, o acampamento Levante pela Terra, o qual aconteceu entre os dias 08 de 30 de junho, a APIB esteve em contato cotidiano com o Governo do Distrito Federal, por meio da Administração do Plano Piloto, da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Militar do Distrito Federal. Avaliou-se conjuntamente em várias reuniões presenciais que o diálogo interinstitucional foi muito positivo, viabilizando que os atos ocorressem com segurança, de forma pacífica, e com o mínimo de qualquer conflito.

A despeito dos dois incidentes isolados que ocorreram, foi unânime o entendimento entre os órgãos e autoridades presentes na reunião ocorrida no Centro Integrado de Operações de Brasília da Secretaria de Segurança Pública, no dia 22 de junho de 2021, de que estávamos desempenhando conjuntamente um trabalho de sucesso, ao termos inúmeros atos ao longo desses dias com o mínimo de ocorrências registradas. No diálogo, as autoridades representantes das forças de segurança expuseram sua preocupação com os instrumentos tradicionais que também se caracterizam como armas tradicionais. Na oportunidade, a APIB explicitou que estes são símbolos da identidade cultural de cada povo e que não são, de forma alguma, uma provocação contra as autoridades públicas.

Estar com instrumentos tradicionais, sejam eles quais forem, não implica necessariamente qualquer intenção de comportamento belicoso. Tanto é que no ato que aconteceu no dia seguinte, no estacionamento do Anexo II da Câmara dos Deputados, alguns povos indígenas - os quais são todos autodeterminados e tem essa autonomia de decisão resguardada por normas constitucionais e internacionais³ - decidiram se manifestar carregando esses instrumentos tradicionais, sem que houvesse qualquer conflito bélico. Ao contrário: **foi nesse mesmo dia que houve uma manifestação por parte das mulheres indígenas para entrega de flores aos policiais que acompanharam o ato, reafirmando o caráter pacífico das manifestações dos povos indígenas.**

3. A PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DOS ARTEFATOS INDÍGENAS E SUA IMPORTÂNCIA PARA OS POVOS INDÍGENAS

³ Vide: art. 231, art. 231 da Constituição Federal; Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Cumprido ressaltar, que o Legislador Constituinte optou por elaborar um capítulo autônomo para resguardar os direitos dos povos indígenas. Todavia, assim como ocorre com os demais direitos e garantias fundamentais, o núcleo de sua materialidade é protegido por normas dispostas ao longo de todo o texto constitucional. Os direitos culturais, estruturantes para os povos indígenas que **são diversos em suas culturas**, também possuem uma seção própria dentro do Título VIII - Da Ordem Social. A importância destes é tamanha que foram inscritos logo nos Princípios Fundamentais da República, no art. 4º, parágrafo único, o qual determina que "A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações".

Sendo assim, não há possibilidade de ler os instrumentos/artefatos tradicionais dos povos indígenas fora dessas lentes constitucionais. A hermenêutica teleológica nos impõe interpretar o texto constitucional de forma sistêmica. Deste modo, todos os instrumentos tradicionais indígenas, incluindo os que são citados na presente ação, tais como o arco, a flecha, a lança, a borduna, e quaisquer outros, devem ser abarcados como parte da identidade cultural de cada povo. Neste sentido, prescreve o art. 231: "**São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições**, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, **proteger e fazer respeitar todos os seus bens**". O art. 215 determina que "**o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**", impondo ainda o dever no § 1º de que o "**Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

É por oportuno salientar ainda, que para além de uma leitura constitucional, os artefatos dos povos indígenas (arco e flecha, bordunas, lanças e tacapes), citados na presente ação, necessitam também serem observados sob a ótica da **interculturalidade**, uma vez que são elementos culturais e tradicionais dos mais de 305 povos indígenas brasileiros, e que cada um desses povos utilizam e ressignificam tais instrumentos das mais variadas formas e contextos, sobretudo como instrumentos essenciais na prática dos seus rituais e proteção espiritual seja **dentro ou fora de suas comunidades**. Além do fato de muitos povos confeccionarem estes artefatos com a finalidade de comercialização para subsidiar

suas rendas familiares em feiras, eventos e no próprio acampamento indígena realizado em Brasília, no qual é comum a venda e/ou a troca de diversos artesanatos entre os indígenas e diferentes públicos.

Por tais motivos é que os referidos artefatos indígenas citados e equiparados na ação como “armas brancas” necessitam serem considerados e lidos a partir de uma perspectiva constitucional e intercultural, pois carregam em si a subjetividade ancestral, espiritual e sagrada de cada povo indígena, constituindo parte essencial de suas manifestações culturais, razão pela qual gozam de proteção jurídico-constitucional. Sendo descabida e inconstitucional a tentativa de equiparar tais instrumentos como “arma branca”, pois nenhum dos elementos citados são confeccionados ou mantidos com a finalidade de atacar terceiros ou praticar ações delituosas como se presume na presente ação. Tais objetos podem até servir de proteção, mas jamais para atacar. O que afasta por si só os argumentos que ensejaram o pedido de tutela de urgência requerido pela parte Autora, a qual merece indeferimento.

4. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS RÉS (COIAB, APOINME, ARPIN-SUL e CGY)

Nos termos do art. 337 do Cód. de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

No caso dos autos, é patente a ilegitimidade passiva *ad causam* das organizações indígenas arroladas no polo passivo da presente demanda. Nos termos da própria inicial, a convocação para o evento que irá ocorrer entre 22 e 28 de agosto, se deu pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB. O Autor chega, inclusive, a informar em sua inicial o sítio eletrônico da mencionada articulação e, às f. 15 do ID 682241125, recorta em sua ação o cartaz de convocação para o Acampamento. O mesmo cartaz que, diga-se de passagem, consta no sítio eletrônico da APIB.

De logo, ressalta-se que toda a organização e articulação para o evento está sendo realizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB,

principalmente porque as outras articulações sequer possuem capacidade de convocação nacional, já que se reservam a atuação meramente regional.

A APOINME, por exemplo, por tratar-se de articulação do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo, não convocou – e não convoca – de organização de eventos nacionais.

A inexistência de gerência nacional da APOINME revela a impossibilidade de que a articulação consiga coibir, caso a justiça assim determine, a utilização por parte dos indígenas dos seus objetos sagrados, tradicionais e culturais, tornando-se impossível aplicar multa pelo porte de instrumentos tradicionais a uma organização incapaz de coibir o porte e uso de instrumentos indígenas tradicionais dotados das características elencadas pelo Autor, por se tratar de instrumentos de uso ritualísticos e sagrado.

Mas não só isso.

A APOINME não é responsável pela convocação do referido evento, atuando apenas no compartilhamento em redes sociais da arte criada e disponibilizada pela APIB, com a intenção de dar conhecimento sobre a realização do evento e colaborar com o recebimento de doações pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil.

Tendo em vista se tratar a ré de pessoa estranha ao negócio jurídico objeto desta lide, já que não atua na condução, convocação e organização do evento, resta provado que a requerida não é legítima para preencher o polo passivo desta demanda, bem como, não é a responsável pelo *futuro* prejuízo que poderá ser sofrido pelo Autor.

Na peça exordial, a parte Autora trouxe aos autos a COIAB para figurar no polo passivo da demanda, alegando ser ela uma das organizadoras do movimento indígena convocado para os dias 22 à 28 de agosto de 2021, em Brasília.

Ocorre que com uma simples análise perfunctória, denota-se a ilegitimidade passiva da COIAB, uma vez que os eventos dessa magnitude de abrangência nacional são organizados pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB.

Notadamente deverá ser decretada a ilegitimidade passiva da COIAB da presente ação declaratória, tendo em vista que a Requerida não é organizadora desse movimento indígena específico, objeto da ação, uma vez que, como já demonstrado, tem atuação apenas no âmbito na Amazônia Legal.

Desse modo não assiste razão à autora, devendo ser levado em consideração, que ação só existirá para a autora quando preenchido determinadas

condições, que permitam ao juiz julgar o mérito da causa segundo a Teoria de Liebman:

“São essas as condições, para existir o direito de ação em cada caso concreto:

- a) possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível no ordenamento jurídico do país;
- b) interesse de agir, que é a necessidade do uso da via judicial;
- c) legitimidade para a causa, isto é, o autor e o réu devem ser os sujeitos do direito discutido na ação”

Salienta-se que o legislador pátrio considerou a legitimidade das partes como delimitação subjetiva dos efeitos da coisa julgada, nos termos do artigo 506 do Código de Processo Civil, de sorte que esta somente ocorrerá quando forem legítimas as partes, em consonância com o princípio da segurança jurídica, o que não ocorre no caso em tela.

Nesse contexto, temos ainda que, o reconhecimento da ausência de uma das condições da ação leva à extinção do processo como ensina o mestre Elpídio Donizetti Nunes:

“por possibilidade jurídica do pedido entende-se a ausência de vedação, no direito vigente, acerca do exame do que se postula na causa; interesse de agir relaciona-se com a necessidade da providência jurisdicional solicitada, e legitimidade para a causa decorre da pertinência subjetiva com a lide deduzida em juízo. Ainda, o reconhecimento da ausência de qualquer uma das condições da ação conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito”.

Assim, está latente a ilegitimidade da COIAB nesta ação, posto que não é responsável pela organização do movimento indígena nacional previsto para ocorrer no corrente mês em Brasília.

Neste diapasão, conclui-se, portanto, que a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual impõe-se seja a presente ação julgada extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade da parte passiva.

Enrico Tullio Liebman conceitua a legitimidade das partes como sendo a *pertinência subjetiva da ação*, em suas palavras: “a legitimação para agir, é, pois, em

resumo, a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade de quem a propôs e aquele, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento da tutela jurisdicional pedido com referência a aquele que foi chamado em juízo.”

Vê-se, pois, que a melhor definição de legitimidade é a coincidência entre as partes que figuram na relação processual e aquelas que figuram na relação material.

Tendo em vista tais aspectos, sustenta-se a ILEGITIMIDADE PASSIVA da **Comissão Guarani Yvyrupa (CGY)**, organização autônoma indígena representativa dos povos Guarani Mbya, Nhandeva e Avá Guarani do Sul e do Sudeste do Brasil, posto que, sua ilegitimidade sustenta-se pelo próprio bojo de sua criação e função estatutária.

Desde 2007, a entidade, com o objetivo de garantir a representatividade do povo Guarani, atua no sentido de fortalecer as articulações entre as diferentes aldeias, lideranças guaranis e regiões, realizando a intermediação de suas demandas como coletividade frente ao Estado brasileiro. Tendo a articulação coordenada de forma participativa pelos próprios Guarani.

Como organização representativa do povo Guarani, assume o papel de esclarecer para a sociedade civil suas formas de organização do modo de vida (*nhandereko*), suas práticas religiosas, a visão e ocupação do território tradicional (*Tekoha*) e, de certa forma, todo o universo cultural que abrange as peculiaridades da existência como povo, como coletividade, em mundo diverso àquele experienciado pela civilização não indígena e de outros povos.

No âmbito das atividades realizadas pela organização elenca-se, sempre em consonância com o fortalecimento político nacional, trabalhos e projetos que tenham como ação a garantia de meios para proteger a manutenção física e cultural do povo Guarani, visando a sua autodeterminação e bem estar.

Respaldada diretamente pela Constituição Federal, a atuação da **Comissão Guarani Yvyrupa** materializa a intenção do legislador na elaboração do artigo 232, da Constituição Federal, ao definir que “[o]s índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

Neste sentido é que se afirma ainda mais a legalidade da organização indígena como agente direta na defesa dos interesses do Povo guarani, bem como da sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo destes autos, pois não há a tutela

desta organização em relação a nenhum outro povo e outra organização para que estes sejam representados judicialmente por esta Comissão, sendo então cristalina a ausência de correspondência entre o direito material alegado e esta organização.

Destarte é indubitável que a **Comissão Guarani Yvyrupa não é parte na relação jurídica material existente, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva**, sendo então necessária a indicação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), como preconiza o artigo 339 do CPC, como verdadeira parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista sua abrangência nacional e sendo esta a organização responsável pela articulação que enseja o acontecimento do acampamento Luta pela Vida.

Desta feita, ante a todos os argumentos expostos, REQUER deste respeitável Juízo, o ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA das organizações indígenas réis, com a conseqüente EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI do CPC.

Ou ainda, caso Vossa Excelência não entenda pela extinção do processo, REQUER a SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, nos moldes do art. 338 do CPC, estabelecendo a presente relação jurídica com a ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, que é a parte legítima para configurar o polo passivo desta demanda.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - EVENTO FUTURO E INCERTO

Ademais, superados os argumentos de fato e de direito acima extensamente elencados, importa demonstrar que o que foi trazido no escopo de sustentação do pedido de tutela de urgência não merece prosperar.

Em sede de exordial, os requisitos elencados pelo Distrito Federal por meio de seu procurador para a concessão da tutela de urgência estão sustentados na PREVISIBILIDADE de um evento futuro e incerto, haja vista que o objeto da ação declaratória, ora em comento, trata-se do POSSÍVEL perigo caso não haja a proibição do uso de instrumentos e artefatos originários, a fim de impedir e coibir que os indígenas utilizem-se deles em suas manifestações sob o risco de violarem a Constituição, uma vez que se configuram como armas brancas.

Com a devida vênia, ao reduzir os instrumentos originários a possíveis armas brancas e em cima deste argumento dar vazão a um pedido de tutela de

urgência, não demonstrando o risco evidente, bem como os demais requisitos para a concessão, não justifica seu deferimento.

Ainda, não há comprovações prévias de que portar tais instrumentos por parte dos indígenas por si só causam risco e perigo iminente, ou mesmo, embasar o requisito do *periculum in mora* em outros eventos, supostamente realizados com instrumentos e artefatos com esse objetivo, como afirma na exordial: *“Já o periculum in mora decorre do histórico inegável de uso desses instrumentos pelos indígenas em manifestações anteriores como método de coação e intimidação, bem como arma em conflitos.”*

O histórico que parece ser inegável é a tentativa de cercear direitos originários de uso dos seus bens e costumes. Neste sentido, a jurisprudência brasileira tem reconhecido o indeferimento de tutela de urgência em eventos futuros e incertos. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS PARA RESGARDAR RESSARCIMENTO - DIREITO FUTURO E INCERTO - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO IMEDIATO NÃO DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 300 DO CP - RECURSO NÃO PROVIDO. É descabido o deferimento de tutela de urgência para determinar o sequestro e arresto de bens do agravado se o próprio direito arguido pela agravante é futuro e incerto, além de não ter sido demonstrado o risco de dano imediato.
(TJ-MT 10004207320218110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 07/04/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2021)

Nesta senda, ausentes os requisitos da concessão da tutela de urgência, resta inegável que os pedidos no que tange aos efeitos da mesma, não merecem prosperar.

6. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Postos tais elementos prévios, aptos a jogar luz sobre a discussão posta *sub judice*, as organizações indígenas subscritoras, requerem que seja:

- a) Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva das organizações indígenas rés, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VI do CPC.

- b) Ou ainda, caso Vossa Excelência não entenda pela extinção do processo, requer a substituição processual, nos moldes do art. 338 do CPC, estabelecendo a presente relação jurídica com a **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**, que é a parte legítima para configurar o polo passivo desta demanda.
- c) Que seja **INDEFERIDA** a liminar pleiteada, com fundamento nos argumentos expostos.

Pede-se urgente deferimento.

Brasília, 18 de agosto de 2021.

Luiz Henrique Eloy Amado
OAB/MS 15.440

Samara Carvalho Santos
OAB/BA 51.546

Cristiane Soares de Soares
OAB/AM 8.859

Maurício Serpa França
OAB/MS 24060

Tito de Souza Menezes
OAB/AM 10.688

Lucas Cravo de Oliveira
OAB/DF 65.829

Rogério Srône Xerente
OAB/TO 10.050

Nathaly Conceição Munarini Otero
OAB/MS 22.451

Adelmar Fernandes Barbosa Junior
OAB/PE 39.669

Antonio Fernandes de Jesus Vieira
OAB/BA 31.615

Gabriela Araujo Pires
OAB/PE 40.514

Jorge da Silva Gomes
OAB/CE 36.225

André HI Dallagnol
OAB/PR 54.633

ANEXO I

Link da postagem da SSP de 27 de abril de 2019:
https://www.instagram.com/p/BwxJ7A2HV5v/?utm_medium=copy_link



**ACAMPAMENTO TERRA LIVRE TERMINA COM
ZERO OCORRÊNCIAS
POLICIAIS**

ssp.df • Follow

Esta semana, o Acampamento Terra Livre movimentou a Esplanada dos Ministérios. O planejamento da SSP/DF com demais Forças de Segurança resultou em ZERO OCORRÊNCIAS POLICIAIS!

Resultado de:

- Reuniões preliminares de planejamento tático na SSP/DF;
- Inteligência antes e durante o evento - integrando órgãos locais e federais;
- Negociação entre a SSP/DF e PMDF com os representantes do movimento para mudança do local do acampamento: Questão fundamental para a segurança de todos!

Parabéns a todos! 🙌🙌🙌
@pmdfoficial
@cbmdf

Liked by luizalbertosp and 46 others

APRIL 27, 2019

Comments on this post have been limited.

Secretaria de Segurança Pública
GDF
E tempo de ação.

ssp.df sec.segurancadf secsegurancadf

ANEXO II

Mulheres entregam flores para a PM dia 23 de junho de 2021

